



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 53ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**23/10/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/10/2013.**

53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 57/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 42/2006, PLS 70/2011, PLS 71/2011, PLS 270/2011, PLS 381/2011, PLS 516/2011 e PLS 565/2011) - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	12
2	PLS 307/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	73
3	PLC 66/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	85
4	PLS 62/2013 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	98
5	PLS 260/2013 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	107

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(30)(23)(37)(12)(42)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(30)(8)(42)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(37)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(30)(9)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(37)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(37)(42)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(37)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(30)(28)(21)(20)(42)(22)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(16)(37)(42)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(37)(32)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(30)(37)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(15)(41)(17)(19)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(52)(13)(15)(49)(41)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Oswaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148 / 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(54)(50)(45)(55)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(50)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(39)(50)(57)(60)(35)(36)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(50)(25)(26)(40)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retolização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDDB).
- (58) Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, o Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 23 de outubro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

53ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 2006

- Não Terminativo -

Acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 324/2011)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, de 2011

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento](#)
[Avulso de requerimento](#) (RQS 224/2011)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 270, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.

Autoria: Senador Roberto Requião

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 381, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 516, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor

de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011, com a Emenda que apresenta e pela Prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011 e dos Projetos de Lei do Senado nº(s) 42, de 2006; 70; 71; 381; 516 e 565, todos de 2011, que tramitam em conjunto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências."

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2013-COMPLEMENTAR.

Observações:

- *Em 16.10.2013, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

ITEM 3**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

Autoria: Deputado Sandes Júnior

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

Observações:

- Em 06.08.2013, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2013****- Terminativo -**

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2013****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o **Projeto de Lei da Câmara, nº 57, de 2011** (PL nº 5.140, de 2009) do Deputado Carlos Bezerra, que altera a *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica*, que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006**, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2011**, do Senador Ciro Nogueira, que *Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2011**, do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 12, VII, da *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011**, do Senador Roberto Requião, que altera a *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2011**, da Senadora Lídice da Mata, que altera a *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego*; com o **Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2011**, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a *Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada*

*de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências; e com o **Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2011**, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o **Projeto de Lei da Câmara, nº 57, de 2011** (PL nº 5.140, de 2009) do Deputado Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica, que tramita em conjunto com o **Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006**, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta a alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos; com o **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2011**, do Senador Ciro Nogueira, que dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018; com o **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2011**, do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico; com o **Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011**, do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para

*permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico; com o **Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2011**, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego; com o **Projeto de Lei do Senado nº 516, de 2011**, do Senador Antônio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências; e com o **Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2011**, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.*

O Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011 (PL nº 5.140, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 para permitir a formação de contrato de experiência – nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – no âmbito da relação de emprego doméstico.

O projeto, após aprovado naquela Casa, foi recebido no Senado em 12 de agosto de 2011 e encaminhado à CAS para apreciação em caráter terminativo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 588, de 2012, do Senador José Pimentel, foi determinada a tramitação conjunta deste Projeto com os demais projetos arrolados supra. Além disso, também foi aprovado o Requerimento nº 308, de 2012, do Senador Vital do Rego, pelo que os projetos, em conjunto, deverão ser apreciados, além de pela CAS, pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 42, de 2006, do Senador Valdir Raupp, acrescenta a alínea *h* ao item II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*). Dessa forma, o projeto permite deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) o

valor recolhido a título de contribuição previdenciária patronal prevista no art. 12, § único, *b* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).

A matéria foi objeto de Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, com a relatoria do Senador Renato Casagrande, que opinava pela rejeição do Projeto e aprovação do PLS nº 162, de 2005, de teor semelhante. Parecer que não chegou a ser votado. Arquivada com a mudança de Legislatura, foi desarquivada a pedido de seu autor.

O Projeto de Lei nº 70, de 2011, do Senador Ciro Nogueira tem por escopo, a concessão, ou antes, a prorrogação da dedução dos valores de contribuição patronal dos empregadores domésticos do valor apurado do IRPF a ser pago. Faz isso modificando a redação do inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que estabelece que “(poderá ser deduzida do imposto apurado) *até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado*”.

O projeto prorrogaria esse abatimento até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017. O projeto foi originalmente enviado à CAE para decisão terminativa, mas nunca chegou a ser apreciado naquela Comissão.

De autoria do Senado Cyro Miranda, o PLS nº 71, de 2011, tem exatamente o mesmo escopo e modifica exatamente o mesmo dispositivo legal que o PLS nº 70, de 2011, para prorrogar a dedução para os mesmos exercício e ano-calendário. Tampouco este Projeto foi objeto de qualquer deliberação nas Comissões do Senado Federal, até o presente momento.

Também sobre o mesmo tema – a dedução de contribuições sobre o IRPF – o PLS nº 270, de 2011, do Senador Roberto Requião, que se diferencia por propor não o abatimento do imposto a ser pago, mas a dedução dos valores recolhidos (até montante equivalente a três salários mínimos) da base de cálculo do tributo (tal como o PLS nº 42, de 2006). Ainda, inova ao condicionar a dedução a outras condições: limitando-a a um empregado doméstico por declaração, comprovada a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovação da inscrição do empregado no Regime Geral de Previdência Social e do empregador, se se tratar de contribuinte individual.

O projeto foi aprovado pela CAS, sem emendas, e seguiu para a CAE, onde foi apresentado parecer, com emenda, da Senadora Vanessa Grazziotin, não apreciado quando o projeto foi anexado às demais proposições que ora examinamos.

Apresentado pela Senadora Lídice da Mata, o PLS nº 381, de 2011, propõe a modificação da Lei nº 5.859, de 1972, para estabelecer a jornada padrão de oito horas diárias e 44 horas semanais para os empregados domésticos; o acréscimo mínimo de 50% sobre a hora padrão para o pagamento das horas suplementares de trabalho; fixa o percentual mínimo de 20% de adicional para a remuneração da hora noturna, que é fixada na duração de 52 minutos e trinta e segundos, entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. O Projeto, ainda, retira a obrigatoriedade de cadastramento do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para que faça jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Este projeto não foi objeto de qualquer deliberação em qualquer das Comissões desta Casa.

Também destinado a remodelar o contrato de trabalho doméstico, o PLS nº 516, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares modifica a Lei nº 5.859, de 1972, dispõe sobre requisitos formais do contrato doméstico; o pagamento de parcela salarial *in natura*; a inclusão obrigatória do doméstico no FGTS; bem como dispõe sobre a jornada do empregado doméstico, igualando-a, praticamente, ao empregado comum. Fixa, também disposições sobre a moradia dos domésticos que durmam no emprego. Finalmente, o projeto propõe, também, o abatimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal do valor a ser pago a título do imposto de renda.

O mesmo propósito – modificação no regime do trabalho doméstico – se apresenta, por fim, no PLS nº 565, de 2011. O projeto torna obrigatória a vinculação do doméstico ao FGTS; regulamenta as prestações salariais *in natura*; fixa a jornada de trabalho do doméstico e condiciona a rescisão do contrato de trabalho à assistência de sindicato, do Ministério do Trabalho e Emprego ou de outras autoridades. Fundamentalmente, o projeto, tal como os PLS nº 381 e nº 516, de 2011, busca a equalização dos direitos dos trabalhadores domésticos com os dos demais trabalhadores, à luz da adoção da Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta proposição não foi, igualmente, objeto de deliberação.

Com exceção das emendas a que nos aludimos e que não chegaram a ser votadas e adequadas no âmbito das Comissões, não houve outras apresentadas nos prazos regimentais.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições referentes a relações de trabalho, em razão de que adequada a apreciação da matéria por este colegiado.

O Direito do Trabalho, que compreende a relação de trabalho doméstico, é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal, da mesma forma que lhe cabe legislar sobre o Direito Tributário, particularmente quanto aos tributos que lhe são próprios (no caso, art. 153, III, da Constituição Federal). Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF) compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive as de Direito do Trabalho e de Direito Tributário, que não se encontram nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

Podemos agregar os projetos ora em exame em dois blocos: aqueles que se destinam a aperfeiçoar o contrato de trabalho doméstico e os que tem por objeto a concessão de benefícios fiscais referentes à contratação de empregado doméstico. Pertencem ao primeiro bloco o PLC nº 57, de 2011 e os PLS nº 381 e nº 565, de 2011. Ao segundo bloco pertencem os PLS nº 42, de 2006 e nº 70, 71 e 270, todos de 2011. Por fim, o PLS nº 516 contém disposições referentes a ambos os blocos.

Observe-se, inicialmente que o art. 150, 6º, da CF determina expressamente que “*qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*”.

Essa disposição constitucional já oferece, em si um problema para análise dos Projetos. O PLS nº 516, de 2011, por exemplo, se encontra em direta violação a esta disposição constitucional, dado que contém,

conjuntamente, disposições sobre o contrato de trabalho doméstico e sobre abatimento de tributo.

Mas não apenas isso: a reunião dos projetos, por conta da aprovação do Requerimento nº 588, de 2012, já resulta em uma dificuldade, uma vez que impede, na prática, seu processamento conjunto, dado que impossível, por exemplo, a elaboração de substitutivo que contemple elementos conjuntos das matérias, uma vez que as disposições tributárias não podem ser tratadas conjuntamente com as disposições referentes ao contrato de trabalho doméstico, sob pena de violação à disposição constitucional citada.

Em decorrência, a providência lógica seria a de requerer, reversamente, a separação dos projetos, separando-os novamente em dois blocos de projetos, para processamento separado. Todavia, há outra circunstância que desaconselha esse procedimento: recentemente o Senado Federal aprovou e remeteu à apreciação da Câmara dos Deputados, o PLS nº 224 - Complementar, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Esse projeto abarca, de forma abrangente os diversos aspectos materiais e formais do contrato de trabalho do empregado doméstico, propondo a substituição da Lei nº 5.859, de 1972. Além disso, dispõe sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias do doméstico e de sua inclusão no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Diante disso, entendemos prejudicada a apreciação dos Projetos ora em exame que buscam a alteração do contrato de trabalho doméstico. Em razão disso, devemos nos ater à análise dos projetos que compõem o que poderíamos chamar de “bloco tributário”

Em relação a eles, coletivamente, entendemos que é devida e adequada a prorrogação do benefício ora concedido aos empregadores domésticos, principalmente porque as modificações advindas da emenda à Constituição nº 72 representam um custo adicional aos empregadores. A concessão de benesse fiscal, assim, representa um alívio nesses custos e, em última instância, um incentivo à formalização do emprego e à sua manutenção.

Nesse quadro, consideramos mais adequada disposição que permita a dedução das contribuições sociais da base de cálculo do imposto,

por ser mais consentânea com os valores efetivamente pagos pelo empregador.

Nesse aspecto, o mais completo dos projetos é o PLS nº 270, de 2011, com a modificação promovida pelo relatório não votado da Senadora Vanessa Grazziotin, que cuida de revogar a atual fórmula de abatimento do valor devido do imposto, ora presente no inciso VII e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011, com a emenda que ora apresentamos e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2011 e dos Projetos de Lei do Senado nº 42, de 2006; nº 70, de 2011; nº 71, de 2011; nº 381, de 2011; nº 516, de 2011; e nº 565, de 2011.

Emenda nº - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2011, o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Revogam-se o inciso VII e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2011

(nº 5.140/2009, na Casa de Origem, do Deputado Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.140, DE 2009

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica é matéria controversa na doutrina e na jurisprudência trabalhistas.

Grande parte dos especialistas do Direito do Trabalho entende que o trabalho doméstico já admite a celebração do contrato de experiência. Esse é o entendimento, por exemplo, de Alice de Barros Monteiro, segundo a qual “nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência, pois esse tipo de ajuste destina-se a avaliar não só a aptidão para o trabalho, mas também a conduta pessoal do trabalhador”¹.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a posição de José Luiz Ferreira Prunes, para quem “com o silêncio legal (da Lei 5.859 e seu decreto regulamentador), é de se entender que – não sendo vedado – tal contrato (... de experiência ...) é permitido, dentro dos parâmetro legais apontados pela CLT.”²

¹ Barros, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., 2008, p. 361

² Prunes, José Luiz Ferreira; Contrato de Trabalho doméstico e Trabalho a Domicílio, Juruá Editora, 1ª ed., 1995, p. 85.

Por outro lado, há posicionamentos em sentido diverso de doutrinadores tão conceituados quanto os primeiros.

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins entende que “a CLT, porém, não se aplica ao doméstico (art. 7º, a, da CLT), não sendo observados o contrato por prazo certo ou o de experiência. Não há previsão na Lei nº 5.859/72 da observância da CLT quanto ao pacto laboral de experiência ou de prazo determinado, razão pela qual o contrato será por tempo indeterminado”. Conclui o autor dizendo que “o contrato de trabalho do empregado doméstico só poderá ser celebrado por prazo indeterminado, não sendo possível ser feito contrato por prazo determinado, nem de experiência, por falta de previsão legal”³.

Rodolfo Pamplona e Marco Antônio César comungam do mesmo entendimento de Sérgio Martins. Entendem que a controvérsia é justificável, mas, “do ponto de vista do direito positivo, efetivamente o contrato de experiência não é aplicável ao doméstico, isto porque a regra geral é a indeterminação dos contratos de trabalho, sendo os contratos temporários (do qual o contrato de prova é uma das espécies) exceções expressamente previstas. Logo, se não há previsão expressa desta exceção para os domésticos, aplicá-la, por analogia, seria tomar a exceção como regra, o que é um contra-senso jurídico”⁴.

Muitos outros posicionamentos doutrinários poderiam ser suscitados, favoráveis ou contrários à tese. E essa divergência também é encontrada nas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, porém, nesse caso, a corrente pela aplicação do contrato de experiência para o trabalho doméstico é amplamente majoritária.

De qualquer forma, foi-nos possível observar que, mesmo aqueles que se posicionaram pela inaplicabilidade do contrato de experiência para os empregados domésticos, reconhecem que o instituto não é incompatível com essa relação de emprego, mas apenas defendem a sua não aplicabilidade por absoluta falta de previsão legal.

É o caso de Sérgio Martins, para quem “ a experiência seria até necessária para verificar se o doméstico sabe fazer o serviço, se se adapta à

³ Martins, Sérgio Pinto; Manual do Trabalho doméstico, Atlas Jurídico, 8ª ed., 2006, p.33.

⁴ Filho, Rodolfo Pamplona e Villatore, Marco Antônio César; Direito do Trabalho doméstico, LTr, 2ª ed., 2006, p. 75

casa etc”, ou de Pamplona e Villatore, que argumentam que o contrato de experiência pode ser utilizado para qualquer tipo de empregado, diferentemente de outros que entendem que o trabalho deverá ser técnico e qualificado. Para aqueles autores, “a experiência não visa somente à avaliação da qualidade do labor desenvolvido pelo empregado, mas também as condições de trabalho, seu temperamento e entrosamento com sistema da empresa, bem como o trabalhador poder avaliar, no mesmo sentido, seu empregador”.

Com efeito, se partirmos unicamente do pressuposto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu art. 7º, alínea “a”, não se aplica aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se admitiria a contratação por experiência na relação de emprego doméstica. E é justamente em função desse dispositivo celetista que encontramos decisões da Justiça do Trabalho contrárias e a favor da contratação experimental para os empregados domésticos.

Uma vez que há um entendimento quase unânime de que o contrato de experiência é compatível com o trabalho doméstico e para se evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade nesse tipo de contratação por falta de previsão legal, estamos apresentando aos nobres Pares o presente projeto de lei, cuja finalidade é incluir de forma expressa na legislação que regula o emprego doméstico a permissão para celebração de contrato de experiência entre o empregador e o empregado doméstico, observados os termos estabelecidos pela CLT.

Temos a certeza de que a matéria está revestida do interesse social que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14060/2011



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2006

Acrescenta a alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das despesas do contribuinte pessoa física com a Previdência Social de seus empregados domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigor acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

II –

h) ao pagamento da contribuição social prevista na alínea *b* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente a seus empregados domésticos.

..... (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 1º e o considerará na estimativa de receita da lei orçamentária relativa ao exercício em que se deva iniciar a aplicação do benefício, a fim de cumprir o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para Constar Legislação Citada Correta.

Parágrafo único. O benefício tributário de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), no ano de 2004, revelam que, do universo de trabalhadores urbanos brasileiros, 35% não tem a carteira de trabalho assinada. No entanto, ao tomar como referência apenas os trabalhadores domésticos, a informalidade supera 74%.

Esse inaceitável desnível obriga o Estado brasileiro a adotar medidas urgentes que estimulem a formalização das relações de trabalho doméstico.

É verdade que a solução para o problema demanda políticas complexas e profundas alterações na legislação trabalhista. Nossa proposta representa apenas um primeiro passo, que, de forma simples, visa desonerar o empregador doméstico dos ônus decorrentes da formalização, compensando-o pelo cumprimento de suas obrigações.

Para tanto, propõe-se que as despesas previdenciárias a cargo do empregador doméstico possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda por ele devido como pessoa física. Dessa forma, seus gastos com a previdência social de seus empregados (principal empecilho à formalização) servirão para reduzir os débitos relativos ao imposto de renda.

Cumprе ressaltar que o próprio Governo se beneficiará da medida. Sabe-se que parte do déficit previdenciário decorre exatamente do baixo número de contribuintes, incapaz de fazer face às elevadas despesas com os atuais aposentados e pensionistas. O ingresso de uma grande leva de trabalhadores domésticos no Regime Geral de Previdência Social representará, sem sombra de dúvida, importante alívio em suas contas.

Sala das Sessões, EM 8 DE MARÇO DE 2006

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.098,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 260, de 2006)

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;
(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do

imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 70, DE 2011

Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

VII – até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte que atualmente deduz na declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas equivalentes à contribuição para a Previdência Social de seu empregado doméstico, somente poderá contar com esse benefício até a declaração do próximo ano. Isso por que a Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, que autorizou o desconto, alterando a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu o prazo máximo para o desconto até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A possibilidade de abater a contribuição patronal do INSS tem uma forte função social, pois ela foi introduzida na legislação do imposto de renda como uma forma de estimular a formalização do trabalho doméstico.

Além disso, ao formalizar a relação de trabalho com o empregado doméstico o empregador esta fortalecendo a segurança jurídica para ambas as partes, diminuindo, assim, a demanda na justiça do trabalho.

Por outro lado, o governo também ganha, pois a Previdência Social acaba arrecadando mais, o que contribui para o equilíbrio de suas contas.

A atual lei prevê o desconto equivalente a até 12% sobre o salário mínimo (incluindo o 13º salário), mesmo que o empregado receba um valor mensal superior. Para se ter uma idéia, hoje, para um salário mínimo de R\$ 510,00, pode-se deduzir R\$ 810,60. Parece pouco, mas a estimativa da renúncia fiscal do governo em função desse desconto é da ordem de R\$ 500 milhões.

Ora, o que pretendemos com a presente proposta nada mais é do que prorrogar uma regra que já está consolidada, tanto pelos empregadores domésticos como pelo governo. Já há um equilíbrio das contas públicas entre a arrecadação e a renúncia fiscal. Além disso, o mais importante é a formalização do emprego dando dignidade, proteção e garantindo o futuro de milhares de empregados domésticos. Essa é uma conta onde todos ganham, por isso é fundamental e urgente que possamos estender a norma, pelo menos pelo mesmo prazo com que inicialmente ela foi criada, ou seja, mais 6 anos.

Assim, propomos uma dilatação do prazo, que expirará em 2012, para que o empregador doméstico, pessoa física, possa deduzir parte das obrigações patronais com o INSS até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar o mais rápido possível essa proposição.

Sala das Sessões,
Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Mensagem de veto
Texto compilado
Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~
.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Este texto não substitui o publicado no **D.O.U.** de 27.12.1995

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006Mensagem de vetoConversão da MPv nº 284, de 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

5

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

.....

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.2006

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2011

Altera o art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender até 2018 a permissão para deduzir do imposto de renda da pessoa física o valor da contribuição patronal, à Previdência Social, do empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A permissão para deduzir, do valor do imposto de renda a pagar, a contribuição patronal incidente sobre o salário de empregado doméstico gerou, nos últimos quatro anos, enorme benefício social, na medida em que proporcionou incentivo à formalização das relações trabalhistas de milhares e milhares de pessoas.

Bastaria, para compensar largamente a renúncia de receita, considerar as pessoas que ganharam visibilidade social e reconhecimento de sua condição de trabalhador e cidadão, saindo da marginalidade social. Fora de qualquer dúvida, é inestimável o ganho de auto-estima e de sentimento de participação na vida social e econômica.

No entanto, a formalização dessas pessoas, geralmente situadas nos estratos mais baixos da sociedade, representou, sobretudo, o pleno acesso aos direitos assegurados no campo trabalhista, e pleno acesso aos benefícios da Previdência Social.

O benefício é temporário, mas seu efeito educativo é duradouro. Empregado doméstico formalizado em razão do incentivo permanecerá formalizado mesmo depois. O empregador doméstico que, por força do incentivo, aderir à formalização de seus empregados dificilmente voltará à marginalidade, até porque a conscientização da massa de trabalhadores é outro resultado certo.

Entretanto, o período de validade do benefício, entre 2007 e 2012, é muito curto para a extração de todas as suas vantagens. A prematura interrupção poderá causar a reversão dos bons resultados já obtidos.

Por isso, com este projeto, propomos a prorrogação do benefício por mais seis anos, até 2018, ano base 2017, com a certeza de que não faltará o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
 LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Mensagem de veto
Texto compilado
Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
 ..

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

§ 1º

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10602/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 270, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 8º**

II –

h) ao pagamento efetuado pelo contribuinte, no ano-calendário, de salário a empregado doméstico, atendido o disposto no § 4º.

§ 4º A dedução de que trata a alínea *h* do inciso II do *caput* deste artigo:

I – está limitada:

2

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

c) ao valor de 3 (três) salários mínimos por mês e por 13º (décimo terceiro) salário, mais a respectiva remuneração adicional de férias, limitada a um terço do salário normal, no mês em que for paga;

II – fica condicionada à comprovação da regularidade:

a) nas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico objeto da dedução bem assim dos demais e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento, no ano-calendário, da contribuição previdenciária do empregador doméstico e da dos seus empregados domésticos, de que tratam os arts. 24 e 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) do empregador doméstico perante o Regime Geral da Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo propôs e o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, diretamente do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

Nas razões que justificaram a medida, o Poder Executivo esclareceu que a diminuição na arrecadação do IRPF seria amplamente compensada pelo consequente aumento nas contribuições previdenciárias, tornando a medida equânime do ponto de vista do equilíbrio das contas públicas.

Essa medida de grande alcance social proporcionou aumento da formalização de trabalhadores domésticos, conforme apontam dados recentes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego. A saída da informalidade trabalhista dá dignidade a homens e, em maior número, a mulheres; garante a eles e a seus familiares o amparo da Previdência Social nas situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, velhice, maternidade, e a

3

proteção da legislação trabalhista. A formalização é um verdadeiro passaporte para a inserção desses trabalhadores na vida social da Nação.

Entretanto, a limitação do valor e do tempo de duração do incentivo impede o pleno êxito da medida. Com efeito, o benefício está adstrito à contribuição previdenciária sobre um salário mínimo, equivalente a R\$ 810,60, na declaração de ajuste anual de 2011, e só vigorará até dezembro de 2011, quando se extingue o ano-calendário relativo ao exercício financeiro de 2012.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Comunicado “Situação atual das trabalhadoras domésticas no País”, de 5 de maio de 2011, informa que, ao longo da década passada, verificou-se um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. Este “bom comportamento” do mercado de trabalho, porém, esconde situações de extrema precariedade e exclusão. Este é o caso das trabalhadoras domésticas que, em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas **26,3%**, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de mulheres ocupadas nessa profissão, somente 1,7 milhão possuíam garantia de usufruto de seus direitos. “Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais”.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa aperfeiçoar e ampliar o incentivo e, em consequência, os seus efeitos benéficos. Nela, sugerimos a nossos Pares que incorporem às deduções da base de cálculo do IRPF o salário pago, em carteira assinada, a um empregado doméstico. Nosso intuito não é apenas valorizar a sacrificada categoria de empregados domésticos, composta de 6,7 milhões de trabalhadoras e 500 mil trabalhadores, mas também trazer um pouco de alívio aos contribuintes integrantes, na grande maioria, da classe média, também sacrificados com a pesada tributação do Imposto de Renda, cuja tabela está permanentemente defasada (com relação à inflação).

Tivemos o cuidado de evitar privilégios e desvios, ao impor condicionalidades e limitações à dedução ora pretendida. Assim é que a dedução é limitada a um único empregado e a valor não excedente a três salários mínimos mensais. E condicionada à regularidade do empregador doméstico perante a legislação trabalhista e previdenciária, esta última na sua dupla condição de empregador e segurado da Previdência Social.

Convicto de que a proposição é justa, do ponto de vista social, e sustentável do ponto de vista fiscal, conclamamos os nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011)
Produção de efeitos

5

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

7

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....
Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

8

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

c)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

.....

.....

9

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
p	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

.....
 Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12153/2011



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 381, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno do empregado doméstico e seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-B, 2º-C e 2º-D:

“Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

2

Art. 2º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º -B

.....

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

O Brasil é um dos países mais avançados do mundo na garantia de direitos para os trabalhadores domésticos. Hoje, a legislação brasileira assegura-lhes remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; estabilidade da gestante em caso de gravidez; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade a aposentadoria, entre outros.

3

Todavia, a despeito de a legislação brasileira dispensar um tratamento especial a esses trabalhadores, serão necessárias algumas adaptações nessas normas de proteção do trabalho doméstico a fim de adequá-las às exigências da Convenção 189.

Para tanto, no art. 1º do projeto, estamos assegurando aos trabalhadores domésticos a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno.

Já o art. 2º dispõe sobre o seguro-desemprego, que, para sua concessão, deixa de depender da contribuição, pelo empregador, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como prevê a legislação atual. Essa mudança se faz necessária, tendo em vista que o benefício do seguro-desemprego tem sua fonte de financiamento no Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e não no FGTS. Com efeito, esse fundo foi instituído para remunerar o empregado pelo tempo efetivamente trabalhado, bem como para financiar a habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Por essas razões, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, eis que se trata de importante iniciativa para o aprimoramento de nossa legislação.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

5

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 516, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a jornada de trabalho, remuneração do serviço extraordinário e do adicional sobre o trabalho noturno, seguro-desemprego e FGTS para o empregado doméstico, empregado doméstico menor de dezoito anos, condições condignas de acomodação do empregado doméstico, bem como a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 2º-A, 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O contrato de trabalho firmado entre o empregador e o empregado doméstico deverá prever:

- a) a identificação das partes;
- b) o objeto do contrato;
- c) a forma e o prazo de contratação;
- d) o valor do salário; e
- e) as razões para sua finalização.” (NR)

2

“Art. 2º-A. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação, artigos para higiene e moradia.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 25% do salário-contratual.

§ 4º Poderão ser descontadas as despesas com moradia do empregado quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.” (NR)

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.”

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B

.....
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A É vedado o trabalho doméstico ao menor de dezoito anos.”

.....
“Art. 2º-B A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-C A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-D O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-E As dependências para acomodação dos empregados domésticos na residência do empregador deverão ter:

I - destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas;

II – acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso;

III – iluminação adequada.”

Art. 3º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.”

4

.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da profissão do trabalho doméstico ocorreu apenas em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859. O trabalho doméstico foi definido como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.” De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, a categoria abrange os seguintes cargos: empregada doméstica, acompanhante de idosos, arrumadeira, assistente doméstica, babá, caseiro, cozinheira, enfermeira, faxineira, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, motorista, vigia, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 garantiu conquistas que colocam o Brasil em posição de vantagem em relação aos demais países: são reconhecidos direitos como o salário-mínimo; o 13º salário; o repouso semanal remunerado; as férias anuais remuneradas; a licença à gestante e a licença paternidade; o aviso prévio; a estabilidade da gestante em caso de gravidez; o direito aos feriados civis e religiosos; o acesso à Justiça do Trabalho; a liberdade sindical; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade e aposentadoria.

No entanto, ainda assim, nossa Constituição de 1988 reafirmou o tratamento desigual à categoria. Entre os direitos trabalhistas que a Constituição deixou de assegurar aos trabalhadores domésticos estão o seguro desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço, a remuneração do serviço extraordinário, o adicional noturno, a jornada de 44 horas e o salário família, entre outros.

Desde 1988, novas conquistas foram alcançadas, como a Lei nº 10.208, de 2001, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o seguro-desemprego para a categoria, que são, no entanto, facultativos, a depender da escolha do empregador. A Lei nº 11.324, de 2006, veio assegurar o direito a férias de 30 dias (anteriormente fixados em 20 dias), estabilidade para as gestantes, direito aos feriados civis e religiosos e proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Foi também criado um incentivo fiscal que permite ao empregador abater os valores devidos à Previdência Social, medida, no entanto, que vigorará apenas até 2012, ano-calendário de 2011.

O quadro de desigualdades, no entanto, permanece não só na dimensão jurídica como, principalmente, na dimensão sócio-econômica. O tratamento discriminatório conferido à categoria já não se justifica, seja no contexto mais amplo de nossa ordem constitucional, seja no marco internacional de proteção dos direitos humanos. É preciso reconhecer a igualdade plena de direitos entre a categoria dos trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Segundo um estudo recente do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), o trabalho doméstico remunerado empregava, em 2009, cerca de 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, ou 7,8% do total de ocupados no país. As mulheres representam 93% do total de trabalhadores domésticos, sendo que a participação das mulheres negras subiu de 55% para 61,6% do total, entre 1999 e 2009. O estudo conclui que “o emprego doméstico tem ocupado posição central nas possibilidades de incorporação das mulheres no mercado de trabalho, particularmente das negras, pobres e sem escolaridade ou qualificação profissional.” (“Situação atual das trabalhadoras domésticas no país”, Comunicados do Ipea, nº 90, de 05/05/2011)

Se, historicamente, o trabalho doméstico sempre foi considerado precário e continua sendo desvalorizado e invisível, é chegada a hora de se promover uma mudança desses padrões, que inclusive remontam a raízes culturais de considerar a trabalhadora doméstica uma verdadeira serviçal. O Brasil e os diversos países devem, portanto, adotar as medidas necessárias para assegurar trabalho decente para essa categoria de trabalhadores e trabalhadoras.

Não serão necessárias mudanças radicais na legislação brasileira para adaptá-la às exigências da Convenção 189, por meio da qual a 100ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, no dia 16 de junho de 2011, históricas normas internacionais do trabalho, destinadas a melhorar as condições de trabalho de dezenas de milhões de trabalhadores domésticos no mundo inteiro.

6

Há, todavia, alterações necessárias na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir aos empregados domésticos uma jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego.

O projeto prevê também os termos em que deve ser firmado o contrato de trabalho do empregado doméstico, conceituação de salário in natura e critérios e limites para sua utilização, assim como, em obediência à Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, o elenco das utilidades concedidas pelo empregado que não configuram salário.

Ao par desses aspectos, o projeto consolida a vedação do trabalho doméstico aos menores de 18 anos. A proibição já existe em nosso ordenamento por meio do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. O referido Decreto aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que inclui os serviços domésticos em razão dos seguintes riscos ao menor, com prováveis repercussões à saúde: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.

A contratação de empregados domésticos menores de idade, lamentavelmente, ainda é bastante comum em nosso país. O já referido estudo do IPEA aponta que, mesmo tendo reduzido nos últimos dez anos, em 2009 ainda havia cerca de 340 mil crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupadas no trabalho doméstico, o equivalente a 5% do total de trabalhadoras declaradas naquele ano.

O projeto ainda prevê condições condignas para os empregados domésticos que pernoitam no local de trabalho, estabelecendo que as dependências para acomodações dos empregados devam ter destinação exclusiva e ser convenientemente mobiliadas e ventiladas; acesso a instalações sanitárias, comuns ou privadas, em boas condições de uso; e iluminação adequada. É preciso considerar que ainda é relativamente comum encontrar trabalhadoras submetidas a condições desumanas de moradia no interior dos domicílios: espaços sem privacidade ou condições mínimas de higiene, entre outras deficiências. O estudo do IPEA, já citado, aponta que o Nordeste é a região onde é maior a proporção de trabalhadoras que residem no mesmo domicílio em que trabalham: 5,3%, em face de 2,7% da média nacional, no ano de 2009.

7

Finalmente, com o intuito de estimular a formalização do trabalho doméstico, alteramos o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das contribuições previdenciárias pagas a empregado doméstico, para que a regra se torne permanente. Segundo o IPEA, de 1999 a 2009 o índice de formalização das domésticas subiu de 23,7% para apenas 26,3%, muito abaixo da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%).

Em razão do grande alcance social da medida, submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

8

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

10

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos

12

Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010)
(Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

13

I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) .

(Às comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.



SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.”

§ 1o O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B ”

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 15/09/2011 para retirada de texto indevido.

(**) Avulso republicado em 16/09/2011 para retirada de texto indevido.

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-B. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações “in natura” que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação e artigos para higiene.

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 15% do salário-contratual.”

“Art. 2º-C A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-D A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-E O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-F As cláusulas negociadas em convenções coletivas firmadas entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal são regidas, no que couber, pelas normas constantes do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”

“Art. 2º-G O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do trabalho e Emprego.

§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos no *caput*, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 2º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação será efetuado, em dinheiro, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 4º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 250,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil faz parte, após anos de debates, decidiu estender aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos básicos dos demais trabalhadores, o que nos obriga a reformar nossa legislação para garantir a mudança no tratamento jurídico dos domésticos.

A *Convenção Sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, aprovada durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, na OIT, determina novos parâmetros para os trabalhadores domésticos, envolvendo questões de contrato de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas e condições no ambiente de trabalho.

Felizmente, a legislação brasileira já contém grande parte das determinações presentes na Convenção 189: remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante e estabilidade no emprego em caso de gravidez; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade, aposentadoria, entre outros.

Por isso, serão necessárias algumas mudanças pontuais, a fim de adequar a lei de regência dos empregados domésticos à referida Convenção e, assim, garantir-lhes jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Seguro-desemprego. Ao par desses aspectos, há que se regular o trabalho do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade; estabelecer critérios e limites para a utilização do salário *in natura*; dispor sobre o ato de homologação da rescisão do contrato junto ao sindicato nos contratos que tenham durado mais de um ano; e, finalmente, prever normas para a observância das cláusulas negociadas em convenções coletivas de trabalho.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

(...)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(...)

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:(Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 15/09/2011.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de
2013 - Complementar, do Senador Pedro
Simon, que *altera dispositivos da Lei
Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,
que dispõe sobre o Regime de Previdência
Complementar.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, inserindo novos dispositivos em seu art. 33, de modo a aprimorar as atividades de supervisão, fiscalização e governança das entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs), popularmente conhecidas como fundos de pensão.

O projeto propõe a inserção de inciso V ao art. 33 de modo a prever a necessidade expressa de autorização do órgão regulador para que os fundos de pensão realizem investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada seja superior a 10% de seus patrimônios.

Além disso, também acrescenta § 3º que estabelece como obrigatória a autorização, por meio de voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários da entidade fechada (i) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (ii) as retiradas de patrocinadores; (iii) as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas e (iv) os investimentos de que tratam o inciso V descrito acima.

A proposição foi encaminhada para a avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sua decisão terminativa atribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

A relação jurídico-previdenciária operada no âmbito da previdência complementar possui uma gradação excepcional, que traz ao sistema um formato diferenciado dos demais regimes de previdência social. Ele traduz um aspecto eminentemente social, pela prestação de benefícios de natureza previdenciária, e outro de ordem privada, na medida em que suas atividades geram importantes consequências de ordem econômica.

O Estado pode e deve regular o sistema para promover sua robustez e liquidez, mas jamais intervir diretamente para decidir acerca de questões gerenciais, ou seja, aquelas que dizem respeito ao processo decisório vinculado à aplicação dos recursos destinados a pagar benefícios.

No caso em questão se verifica a convivência harmônica de valores constitucionais que normalmente caminham separados, sem que haja descaracterização de nenhum dos pilares jurídicos em que se apóiam as relações travadas na regulação, supervisão e fiscalização do sistema dos fundos de pensão. Assim, a função de agente normativo e regulador do sistema previdenciário complementar está devidamente delineada no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, assim como na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), cujas atribuições estão descritas no art. 2º, em perfeita sintonia com os ditamos da supracitada Lei Complementar.

Compete à PREVIC, entre outras atribuições, especialmente a fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; a apuração e o julgamento de infrações, bem como a aplicação das penalidades cabíveis; a expedição de instruções e estabelecimento de procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar. Além disso, todas as autorizações que lhe cabe são de natureza mais complexa e que implicam a própria definição ou redefinição das atividades das entidades de previdência, tais como a constituição e o funcionamento das entidades, as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária,

relativas às entidades fechadas de previdência complementar; as retiradas de patrocinadores e instituidores; as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios, entre outros.

Cumpra ressaltar que operações de natureza financeira e de investimentos são detalhadamente normatizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com base no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 109, de 2001. O CMN é o órgão que reúne capacidade técnica ideal para explicitar parâmetros técnico-prudenciais mínimos para garantir a segurança e rentabilidade aos recursos dos fundos, permitindo, ainda, assegurar efeito benéfico global para a economia brasileira, ao privilegiar a formação de uma robusta poupança interna.

Nessa conformação, em que o Estado disciplina a atividade econômica desempenhada pelas entidades de previdência fechada, entendemos que o novo inciso V sugerido ao art. 33 da referida Lei Complementar, ao propor uma autorização prévia, traz para a Administração uma competência que, embora atue no âmbito próprio do exercício do poder de polícia, não se harmoniza totalmente com a natureza das operações de aplicações de recursos, sobretudo no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Autorizar previamente a realização de operação dos chamados recursos garantidores dos planos de benefícios não se compatibiliza com o tempo e modo próprios de realização da avaliação de oportunidade e risco que envolvem a realização dessas operações.

Em outras palavras, a submissão prévia dessas operações ao órgão fiscalizador, no caso a Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC) poderia importar no comprometimento da realização do investimento a que se refere, já que diante do dinamismo das relações financeiras e do mercado de capitais, no momento da autorização, as condições inicialmente verificadas para a realização da operação poderiam não estar mais presentes. Isso implicaria um risco elevado também para o Estado, tendo em vista que a ele poderia ser imputada uma co-responsabilização por eventual má administração dos recursos geridos, o que se daria mediante a propositura de ações judiciais nesse sentido.

No que concerne à dependência da autorização prévia da PREVIC e da obtenção obrigatória de autorização pelo voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários do respectivo fundo de pensão para a realização de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, de retiradas de patrocinadores, das

transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas e dos investimentos que superarem 10% do patrimônio do fundo também evidenciamos grave impropriedade em relação ao ordenamento jurídico vigente, em especial da natureza jurídica de algumas dessas operações aqui citadas.

Nesse contexto, sendo as entidades de previdência complementar pessoas jurídicas de direito privado, que abrangem uma coletividade, suas estruturas de governança são eleitas por seus membros, o que normalmente costuma ser objeto de definição estatutária (art. 54 do Código Civil). A razão disso não é outra senão a de permitir a administração e o controle rápido e eficaz dos atos tomados em nome da pessoa jurídica que compõem, já que a tomada de decisões pelo sistema majoritário (pelo conjunto de participantes e assistidos) tornaria impossível sua gestão.

É também por essa razão que a LC nº 109, de 2001, previu estruturas próprias de governança dos fundos de pensão, a fim de estruturar com segurança como serão tomadas as decisões e administrada a entidade. Cada instância tem tarefa muito bem definida, consistindo em conselho deliberativo (responsável pela fixação da política e diretrizes que orientarão as ações da entidade), em conselho fiscal (responsável pelo controle interno da entidade) e em Diretoria-Executiva (responsável pela administração da entidade). Importa ressaltar que tais instâncias, por determinação constitucional (art. 202, § 6º) e legal (art. 35, § 1º, da LC nº 109, de 2001), devem ter participação de representantes dos participantes e assistidos, garantindo, assim, a possibilidade de uma gestão mais democrática.

Ademais, a Lei Complementar nº 108, também de 2001, que dispõe sobre as atividades de entidades de Previdência Complementar fechada cujos patrocinadores sejam a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, inclusive suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e empresas controladas direta e indiretamente, nos termos de seu Art. 15, determina que a Presidência do Conselho Fiscal seja indicada por participantes e assistidos, evidenciando há muito a preocupação com a boa governança e a observância da ampla participação dos beneficiários finais dos planos de aposentadoria.

Por fim, registramos que projeto de idêntico teor, o PLS nº 154, de 2010 – Complementar, já foi rejeitado por esta Casa no ano de 2011, indicando que os Senadores já demonstraram a discordância dos termos propostos, não obstante compreendermos e respeitarmos os objetivos do



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 307, DE 2013
 (COMPLEMENTAR)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O Art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I -.....

.....

V - Investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada seja superior a 10% do patrimônio das entidades de previdência complementar de que trata esta lei.

§ 1º.....

2

§ 2º.....

§ 3º. Quanto ao disposto nos incisos II, III, IV e V é obrigatória a autorização destas ações pelo voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários da respectiva entidade.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 80 as entidades fechadas de previdência complementar - os chamados fundos de pensão - passaram de uma posição passiva para uma postura extremamente proativa em diversos empreendimentos e mercados. A busca pela capitalização e valorização de seus ativos fez com que essas entidades se tornassem os sócios dos sonhos de qualquer negócio.

Segundos dados de 2008 (fornecidos pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC) os fundos de pensão possuem um patrimônio da ordem de quase meio trilhão de reais (167 bilhões dos fundos privados e 305 bilhões dos entes públicos).

É evidente a importância de tais entidades na vida econômica nacional. A repercussão de suas movimentações e investimentos financeiros tem impacto direto nos indicadores macro-econômicos do País, afinal 500 bilhões de reais - meio trilhão - é um valor que colocaria os fundos de pensão como a 30ª economia do mundo, superior ao PIB nominal de nações como Dinamarca, Argentina, África do Sul etc.

Entretanto, também é notória a utilização desses fundos como, literalmente, moeda de troca para condução de determinadas políticas públicas de investimentos. Desde o processo de privatizações iniciado nos anos 90, tem havido intensa negociação e, infelizmente, grandes manipulações nas movimentações maliciosamente direcionadas dos recursos dos fundos.

Essas gestões pautadas por interesses imediatos, alguns inclusive oportunos, têm levado a preocupação dos associados e também dos setores públicos. Por exemplo, a edição de 20/03/2010 do jornal Folha de S. Paulo (Pags. B1 e B2) publicou a seguinte

3

manchete: “Correios assumirão rombo de R\$1,4 bilhões de fundo de pensão”. E, igualmente importante, o subtítulo: “Governo determina que estatal cubra déficit nas contas da previdência dos funcionários”. No desenvolvimento da matéria há sérias denúncias de que, no mínimo, poderiam ser tipificadas como gestão temerária permeada de fraudes e manipulações contábeis. De fato, o Postalís - fundo de pensão da ECT - por qualquer que seja o motivo, seja por falta de controle ou de fiscalização, gerou um prejuízo de 1,4 bilhões que será pago pelos Correios, ou, mais claramente, pela sociedade pagadora de impostos.

Outros casos preocupantes também divulgados pela imprensa são os processos de fusão, cisão e aquisição entre fundos. Novamente em matéria publicada pela Folha de S. Paulo de 2 de maio do corrente ano (pags. B1 e B3) estampa-se a preocupante notícia: “Mudança em fundo pode afetar projeto de aposentadoria”, com o subtítulo: “No caso de fusões, se houver retirada de patrocínio, resta aos participantes reduzir o valor do benefício ou liquidar o fundo”. Assim o mais prejudicado a curto prazo é o próprio contribuinte do fundo, que pode ter seus benefícios previdenciários bastante prejudicados, para não dizer reduzidos.

Hoje, a Lei Complementar nº 109/2001 regula o funcionamento das entidades de previdência Complementar, abertas ou fechadas, públicas ou privadas. Dentro dessa norma, atribui-se a Secretaria de Previdência Complementar, vinculada ao Ministério da Previdência Social, a função de órgão regulador e fiscalizador. Dentre suas atribuições destaca-se o expresso no Art. 33:

“**Art. 33.** Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

- I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;*
- II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;*
- III - as retiradas de patrocinadores; e*
- IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.”*

4

A despeito desta previsão legal, aparentemente suficiente e necessária para conter desmandos e atos de gestão em desacordo com a Lei ou com o interesse de seus assistidos, submeto a meus pares essa proposição, que tem dois objetivos. O primeiro é incluir parágrafo que exige que, além da autorização da Secretaria de Previdência Complementar, seja criada a condição *sine qua non* de exigência que as seguintes ações sejam autorizadas, **TAMBÉM**, pela aprovação por votação da maioria absoluta dos assistidos pelo fundo de pensão ao qual estão vinculados.

Os dispositivos que necessitariam da aprovação dos beneficiários seriam esses:

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

V - Investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada atinja a 10% do patrimônio das entidades de previdência complementar de que trata esta lei. (novo)

Creio que com essa proposta estaremos fornecendo mecanismos mais rígidos de fiscalização e controle, para que a gestão de tais entidades de previdência complementar submetam-se não somente ao julgo do poder público e político, mas, principalmente, aos mais interessados que são os seus segurados, antes que a conta de prejuízos - que já é em grande monta às custas do pagador de impostos - chegue a um nível em que seja necessária uma intervenção brusca e dispendiosa no setor, tal como ocorreu no sistema financeiro com os programas PROER e PROES.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.”

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

- I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
- II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

- I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;
- II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

6

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação

dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares*.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Por meio de seu art. 1º, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005), de autoria do Deputado Sandes Júnior, determina que o estudante não pode transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a quinze por cento do seu peso corporal.

O art. 2º da proposição prevê que a aferição do peso do aluno seja feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Conforme o art. 3º, o poder público fica incumbido de promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

E, por fim, o art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 66, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado o parecer – de nossa autoria – favorável ao projeto na forma do substitutivo

ali proposto, antes de vir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise terminativa.

A nosso ver, o texto do substitutivo apresentado pela CE aperfeiçoou o projeto por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

No relatório aprovado pela CE, observamos, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, o substitutivo sugeriu que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, foram promovidas mais duas mudanças no texto. Uma delas introduziu um novo art. 1º para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra modificou a redação do art. 1º original, com o intuito de lhe dar maior clareza.

II – ANÁLISE

Na CE, começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e os adolescentes são obrigados a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina.

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde (inciso II), área em que se enquadra a matéria do projeto sob análise, cujo inegável mérito reside no seu potencial para proteger a saúde osteoarticular de nossos estudantes.

Para ilustrar esse mérito, reproduzimos aqui informações disponíveis na justificção do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados e no parecer aprovado na Comissão de Educação e Cultura daquela Casa legislativa.

O excesso de peso transportado por estudantes, sobretudo por crianças e adolescentes que estão na fase de crescimento rápido, dos 10 aos 16 anos de idade, preocupa os especialistas que cuidam de sua saúde, principalmente porque esse é o período de desenvolvimento e consolidação de seu esquema postural e de sua estrutura corporal.

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes, especialmente vícios de postura, dores musculares e lombares e, em casos mais extremos,

desvios da coluna vertebral. Ressalte-se que as meninas são mais propensas a apresentar tais problemas, por possuírem menor massa óssea e muscular.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são causados pelo carregamento de peso excessivo e por esforços repetitivos na adolescência.

Essa situação tem ensejado iniciativas em várias partes do mundo, como na Argentina, no estado norte-americano da Califórnia e também no Brasil, onde alguns municípios já aprovaram leis para limitar o peso do material escolar a ser transportado. Um exemplo é a aprovação da Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, pelo município de São Paulo.

Entidades científicas americanas como a *American Academy of Orthopedic Surgeons* e a *Backpack Safety America (BSA)* recomendam a proporção de quinze por cento do peso corporal como limite de peso do material a ser transportado.

Essa é, portanto, a medida que o projeto sob análise busca instituir em todo o território nacional, relacionando o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Torna-se evidente, assim, o mérito da propositura, cujo texto recebeu da CE os necessários aperfeiçoamentos para ser convolado em lei.

Tendo em vista o caráter terminativo desta apreciação, ressaltamos que não foram detectados óbices concernentes à constitucionalidade e à juridicidade do PLC nº 66, de 2012.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, na origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012, na origem Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição fixa em 15% (quinze por cento) do peso corporal do estudante o limite para o peso das mochilas com material escolar. Preceitua, ainda, que o peso do aluno será conhecido mediante autodeclaração, no caso dos estudantes do ensino médio, e por meio de informação fornecida pelos pais, quando se tratar de estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Por fim, nos termos do art. 3º da propositura, o poder público fica responsável por promover ampla campanha sobre o assunto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias que tratem de normas gerais da educação brasileira, entre outros assuntos. A proposição

em epígrafe, ao envolver preocupação com as condições de saúde da população escolar, encontra-se amparada por esse dispositivo regimental.

Começamos nossa análise com uma alegoria sobre a instituição escolar. É que a escola moderna assemelha-se a uma fábrica. Ela tem horários fixos, turnos e sinal sonoro para entrada, saída e intervalos. Mas ao contrário da indústria capitalista, em que as máquinas ficam no pátio, a escola exige que os estudantes carreguem todo dia para casa (e no dia seguinte de volta para a escola) todas as suas ferramentas de trabalho: livros, cadernos, manuais, e uma infinidade de materiais que aumentam na proporção do alargamento dos currículos.

Basta ver a saída de uma escola pública ou particular para constatar o tamanho avantajado das mochilas que as crianças e adolescentes são obrigadas a transportar diariamente, com evidentes prejuízos à saúde de quem ainda tem constituições físicas em formação.

É à solução desse problema que a proposição em análise se destina. E o faz de maneira bastante engenhosa, ao relacionar o limite de peso a ser transportado a um referencial ligado à compleição física dos estudantes.

Assim, tendo em vista o evidente mérito da propositura, nos inclinamos por sua acolhida. No entanto, consideramos que ela pode ser aperfeiçoada por meio da criação de mecanismos de apoio para que as crianças não precisem carregar tanto peso, sem, no entanto, deixar de levar à sala de aula todos os materiais exigidos pelas atividades pedagógicas. Julgamos que esse dilema pode ser solucionado por meio da disponibilidade de armários nas escolas, onde os estudantes possam guardar parte dos seus apetrechos escolares.

Observe-se, ainda, que a ampliação da jornada escolar em direção a uma escola de tempo integral torna ainda mais justificável a instalação de armários para utilização pelos estudantes. Ficando o dia inteiro na escola, as crianças e jovens precisarão de local apropriado para guardar pertences, materiais didáticos, produtos de higiene e outros objetos de uso diário. Sem os armários, a tendência é que o peso das mochilas aumente ainda mais com essa nova realidade da escola brasileira.

Assim, sugerimos que os armários, já bastante comuns nas escolas privadas, sejam considerados como insumo indispensável ao desenvolvimento do ensino em todas as escolas, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além disso, tendo em vista a necessidade de pequenas adequações de técnica legislativa, promovemos mais duas mudanças ao texto. Uma delas introduz artigo primeiro para especificar o objeto da norma legal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A outra visa a modificar o atual art. 1º, com o intuito de dar-lhe maior clareza.

Finalmente, tendo em vista a amplitude das adequações que fizemos, inclusive na ementa, optamos pela apresentação de substitutivo à proposição.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela APROVAÇÃO do PLC nº 66, de 2012, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o peso máximo permitido para os materiais escolares transportados pelos estudantes da educação básica e sobre a instalação de armários nas escolas desse nível de ensino.

Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.

Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.

Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Cyro Miranda, Presidente

Ângela Portela, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

(nº 6.338/2005, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

Recentemente, em São Paulo (capital), esse projeto foi sancionado transformando-se na Lei N.º 13.460/02 de autoria do Vereador Raul Cortez que *determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.*

Inspirado naquela iniciativa gostaria de estender a todos os estudantes brasileiros um benefício legal que proteja, previna e sensibilize a saúde dos nossos jovens.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços

repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

A campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massa óssea e muscular mais delicadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura proteger e prevenir os nossos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005 .

Deputado SANDES JÚNIOR

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no DSF, em 06/07/2012.

4



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, do Senador Valdir Raupp, que *altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013, de autoria do eminente Senador Valdir Raupp. O autor demanda mudança na legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificção, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Na sequência, no mesmo texto justificador, são melhor explicitados os resultados pretendidos: *A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata*



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual.

Com a aprovação do texto proposto, o empregador vai dispor de um período maior de tempo para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se ela pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, terá de demiti-los.

Por sua vez, o empregado tem prorrogadas as suas chances de continuar no emprego e passa a ter a possibilidade de iniciar um planejamento para, no futuro, enfrentar possíveis dificuldades, seja através da melhoria de sua capacitação e empregabilidade, seja mediante análise de outras possibilidades no mercado de trabalho.

Por fim, esclarece, que a proposição é originária do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, de autoria do ex-Senador Jefferson Peres.

Até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame, que tem caráter terminativo nesta Comissão, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Quanto à iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Tampouco apresentam-se vícios de juridicidade.

No mérito, o que se pretende é estender a suspensão do contrato de trabalho para além do disposto no art. 476-A vigente. Instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, o dispositivo tinha um objetivo claro, que era a preservação dos empregos face à crise econômica do ano de 2001, ainda durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

33

Tais medidas legislativas só se sustentam em épocas de agravamento econômico, desemprego endêmico, descontrole das finanças públicas e outros problemas de ordem social e econômica.

A regra em vigor já possibilita flexibilidade ao empregador, em tempos de crise.

Salientamos que iniciativas desta natureza não podem e não devem sinalizar negativamente para os mercados e nem para os trabalhadores e que seu objetivo é apenas aprimorar a legislação já existente.

Felizmente o Brasil vive nos últimos dez anos um ciclo de crescimento e de estabilidade econômica com baixos índices de desemprego.

Tanto é assim, que se reconhece o esforço dos empresários no sentido de fomentar o emprego com qualificação, adotando muitas vezes a formação do seu próprio quadro de empregados, dado o aquecimento da demanda por mão de obra qualificada.

Embora cada crise econômica ou financeira tenha características próprias é importante que determinados mecanismos legais sejam previamente estabelecidos, minorando o sofrimento dos trabalhadores ameaçados pelo desemprego iminente.

Julgamos e reputamos como importante a construção e a afirmação de uma política econômica responsável e propulsora do desenvolvimento e de níveis baixos de desemprego. Somos, portanto, na qualidade de membros do Parlamento, os fiadores desta condição social e econômica que a todos deve dar oportunidades para que possam crescer e viver com dignidade.

Empresários e trabalhadores precisam de estímulos para que possam produzir mais e melhor, contribuindo para que o País tenha condições de resistir às pressões externas ou a eventuais problemas internos, como já ocorreu no passado recente.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

Assim, apesar de eventuais argumentos contrários, não poderíamos deixar de enaltecer a iniciativa do eminente autor, Senador Valdir Raupp, assim como o brilhantismo e a coragem do ex-Senador Jéferson Peres. Importante registrar que é bom que se legisle sobre mecanismos jurídicos para o enfrentamento da crise quando ela é insipiente ou inexistente, sem pressões, ou atropelos, que sempre prejudicam a discussão madura sobre temas como o aqui proposto.

O projeto é meritório e não se trata de uma imposição do empregador, uma vez que as condições para a suspensão do contrato de trabalho deverão ser livremente negociadas no âmbito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurada, portanto, a participação da representação profissional na definição das cláusulas dos instrumentos normativos sobre este tema.

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2013

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476-A Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:

I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual;

II – quando o empregador, em razão de crise econômico financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

.....

§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

.....

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, devendo o empregador, quando se tratar de curso ou programa de qualificação profissional, arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela foi apresentado pelo saudoso senador Jéferson Peres. A proposição – originalmente PLS nº 76, de 2005 – tem o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

Entretanto, a matéria não prosperou nesta Casa. O projeto estava com parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Sociais, quando foi, em 2011, arquivado no final da legislatura. Desse modo, por ainda ser meritória e oportuna a matéria, reapresento-a para que seja devidamente debatida e apreciada por esta Casa.

Por considerar pertinente a justificativa apresentada ao PLS nº 76/05, passo a transcrevê-la *ipsis litteris*.

“A possibilidade de suspensão do contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, é novidade estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O mesmo instrumento legal instituiu a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual faz jus o trabalhador com o contrato de trabalho suspenso em virtude de sua participação no curso ou programa de qualificação.

Assim, o empregador pode, por um período que varia de dois a cinco meses, manter seu empregado com o contrato de trabalho suspenso e oferecer-lhe, no mesmo período, curso de qualificação profissional.

Nessa situação, o empregado passa a receber parcelas da bolsa de qualificação, de valores similares àqueles que faria jus a título de seguro desemprego, conservando a condição de segurado da Previdência Social. O empregador, por seu turno, deixa de pagar o salário do empregado e de recolher os respectivos encargos sociais, embora possa conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios voluntários.

3

O projeto de lei ora proposto busca flexibilizar essa modalidade de suspensão contratual não-remunerada, de forma a também abarcar a suspensão do contrato de trabalho em virtude de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual. Para o empregador, porque passa a dispor de um período para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se pode ou não ser contornada.

No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, demiti-los-á. Para o empregado, porque terá maior chance de não ser demitido.

Ressalte-se que o interesse do empregador em manter parte de sua mão-de-obra com contrato de trabalho suspenso justifica-se pelo fato de que, muitas vezes, o custo de perdê-la é elevado. Isso ocorre com aqueles trabalhadores especializados, treinados pela empresa e realmente eficientes que estariam na eminência de serem demitidos unicamente em função de efetiva dificuldade econômica.

Também vale explicitar que a proposta é que as condições de suspensão sejam as mesmas hoje existentes para a participação em curso de qualificação profissional. Ou seja, o empregador deixa de pagar os salários e encargos sociais relativos ao empregado com contrato suspenso, podendo, todavia, conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios de caráter voluntário. A diferença em relação à situação hoje existente é que o empregador não terá que oferecer a esse empregado qualquer curso de qualificação, bem como este não receberá bolsa custeada pelo Programa de Seguro Desemprego.”

Do exposto, fica clara a oportunidade da proposição, principalmente nesses tempos de graves crises econômicas, razão pela qual solicito o apoio dos ilustres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação

profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, do Senador Paulo Bauer, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer. A iniciativa inclui um art. 19-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos, cujo caput tem o objetivo de determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância, na forma do regulamento.* Conforme o parágrafo único do dispositivo, *incluem-se na determinação do caput as embalagens de leite* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra após cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificção do projeto, o Senador Paulo Bauer apresenta os resultados de diversos estudos que apontam a elevada ocorrência da intolerância à lactose em nosso país.

Ele lembra que tal condição é determinada geneticamente e tem incidência enormemente variável de acordo com a etnia: essa incidência é muito baixa entre os brancos europeus (3%), medianamente elevada nos povos do norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio (50%) e excessivamente elevada nos povos africanos, afro-caribenhos, sul-americanos e nas populações do leste e sudeste asiático (90%).

Nos estudos brasileiros, a incidência do problema foi verificada em percentuais que variaram de 45 a 71%. Em geral, considera-se que 50% da população brasileira, no mínimo, sejam afetados por essa condição. Não obstante, essa é uma avaliação otimista, diante de estudos internacionais que observaram que *75% da população mundial sofre de intolerância à lactose*.

A justificação do projeto também assinala a importância de sabermos o teor da lactose nos alimentos, para que as pessoas afetadas possam administrar seu consumo diário de leite e derivados, de forma a manterem uma ingestão adequada de cálcio. Isso porque o grau da intolerância varia significativamente: *enquanto a maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos*.

Relatado o conteúdo da proposição, assinalamos que ela foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 260, de 2013.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinale-se o fato de não termos vislumbrado óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto.

As informações apresentadas na justificação do projeto demonstram inquestionavelmente a relevância sanitária de a população ser informada sobre o teor de lactose dos alimentos.

Da mesma forma, o projeto atende ao direito dos cidadãos, como consumidores de produtos alimentícios, de saberem o conteúdo daquilo que estão comprando para consumir.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.

3
3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 260, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão trazer a indicação do teor da substância, em caracteres facilmente legíveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Incluem-se na determinação do *caput* as embalagens de leite."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos estudos apontam que a intolerância à lactose – inabilidade de digerir completamente o açúcar predominante no leite, devido à ausência de uma enzima comumente chamada de lactase – é condição de elevada ocorrência no Brasil.

Adriana Seva Pereira, por exemplo, em tese de doutorado de título *Malabsorção de Lactose do Adulto em uma População Brasileira*, assim se manifestou sobre esse mal, ao analisar dados obtidos a partir da observação de um grupo amostral de indivíduos saudáveis, *in verbis*:

A prevalência de malabsorção de lactose do adulto foi de 50% nos 40 caucasóides, 100% nos 20 mongolóides e 85% nos 20 negróides, sendo de 71% do total de 80 indivíduos estudados.

(negritamos)

A julgar por essas observações, é possível concluir que a intolerância à lactose, além atingir níveis acentuados da população brasileira, depende fortemente de fatores étnicos. Aliás, nessa mesma direção vai artigo da *Euromonitor International Latin America*, com sede em Santiago, no Chile, de título *Intolerância à Lactose é Negligenciada em Mercados em fase de Crescimento*, *in verbis*:

Na maioria dos casos, no entanto, a intolerância à lactose é hereditária, ou seja, determinada geneticamente, e sua incidência varia enormemente de acordo com a etnia.

(negritamos)

Por exemplo, as taxas de incidência são mais baixas, em torno de 3%, entre os brancos europeus ocidentais, e mais elevadas nos povos africanos subsaarianos, nos afro-caribenhos, nos sul-americanos, e nas populações do Leste e Sudeste asiático, onde a taxa está bem acima dos 90%. No Norte da África, América Central, Índia e Oriente Médio a intolerância à lactose afeta cerca de 50% das pessoas.

Outros trabalhos apontam ainda que a intolerância à lactose pode variar de acordo com a faixa etária. Veja-se, por exemplo, como se manifestou Renata Ruivo Sofia Lopes em estudo denominado *Prevalência de Intolerância à Lactose em Pré-escolares e Escolares no Município de Duque de Caxias*, *in verbis*:

Foram analisadas 100 crianças em Duque de Caxias, sendo 61% do sexo masculino e 39% do feminino. Em relação à faixa etária tem-se que houve uma variação de 2 a 13 anos de idade assim distribuídos: 30% de 5 a 7 anos; 24% de 8 a 10 anos; e 9% de 11 a 13 anos. O teste de sobrecarga oral de lactose demonstrou haver 51% da população pediátrica com resultado positivo para intolerância e 49% com resultado negativo, sendo que 35% negativou no tempo de 15 minutos e 14% no tempo de 30 minutos.

Mais adiante, ela afirma, *in verbis*:

A partir dos resultados, percebe-se que a prevalência de intolerância à lactose no Município de Duque de Caxias se aproxima da prevalência brasileira [para aquela faixa etária], que está em torno de 45%, já que mais da metade das crianças testadas revelaram teste positivo para o desenvolvimento desta doença. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade da realização do objetivo secundário desta pesquisa, que é orientar a dieta da criança, tanto em casa, quanto no ambiente escolar.

*Faz-se importante a realização de estudos envolvendo este tema, **já que a prevalência de intolerância à lactose tem-se mostrado bastante significativa em estudos anteriores. Além disso, sabe-se que esta é uma doença que pode trazer severos prejuízos ao desenvolvimento físico e intelectual de seus portadores.***

(negritamos)

De outra parte, também está estabelecido na literatura médica que a intensidade dos sintomas é proporcional à quantidade diária ingerida da substância, em especial, de leite e de outros produtos lácteos. Por outro lado, o leite e os produtos lácteos são a principal fonte de cálcio e de vitamina D para grande segmento da população brasileira, mas a intolerância à lactose pode constituir uma importante barreira ao aporte desses nutrientes ao organismo.

Enquanto a grande maioria das pessoas afetadas pode conviver com a ingestão de até um copo de leite por dia, outras têm sintomas desencadeados por quantidades menores de produtos lácteos.

4

O conhecimento do teor de lactose presente nos alimentos, portanto, é uma condição essencial para essas pessoas administrarem seu consumo diário de leite e derivados e, assim, para a manutenção de uma ingestão adequada de cálcio e de vitamina D.

Com essa proposição, objetiva-se contribuir para melhores níveis de saúde das inúmeras pessoas afetadas pela intolerância à lactose em nosso país. Tal afirmativa se torna ainda mais relevante se considerado que a intolerância à lactose, a depender do universo estudado, atinge, em avaliação otimista, no mínimo, 50% da população brasileira. Note-se que a expressão “avaliação otimista” assume sua real grandeza se observado que *75% da população mundial sofre de intolerância à lactose* (Uggioni & Fagundes, 2006, Téo, 2002), de acordo com outros estudos realizados por esses pesquisadores.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Bauer**

Legislação citada

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

5

DECRETAM:

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/06/2013.